



Diário Oficial Eletrônico



Terresina (PI), Quinta-Feira, 09 de maio de 2019 - Edição nº 086/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 08 de maio de 2019

Publicação: Quinta-feira, 09 de maio de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	04
PAUTAS DE JULGAMENTO	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 284/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 007694/2019, a Informação nº 351/2019-DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador PLINIO VALENTE RAMOS NETO, Matrícula nº 96.634-7, 10 (dez) dias de férias, referente ao exercício 2014/2015, para gozo no período de 20 a 29/05/2019, com base no art. 2º da Resolução nº 02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 285/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 007695/2019, a Informação nº 352/2019-DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador PLINIO VALENTE RAMOS NETO, Matrícula nº 96.634-7, 10 (dez) dias de férias, referente ao exercício 2014/2015, para gozo no período de 03 a 12/06/2019, com base no art. 2º da Resolução nº 02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 286/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 008158/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo elencados, no período de 14 a 15/05/19, para realizarem vistoria na conclusão da execução dos serviços de implantação da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no município de Picos, nas dependências do Edifício Piauí Shopping Center, em suas lojas comerciais L61, L62, L63 e L64 para formalização do Termo de Recebimento Definitivo, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MAT.
Raimundo da Costa Machado Neto	Auditor de Controle Externo	97.287-8
Francisco Leite da Silva Neto	Auditor de Controle Externo	96.968-X
Teresa Cristina de Jesus G. Moura	Auditora de Controle Externo	97.130-8
José Marques Barbosa	Motorista	01.985-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 287/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 007200/2019, a Informação nº 339/2019-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 89/2019,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 18/05/2018 a 17/05/2019, convertidas em pecúnia ao Conselheiro Substituto JAYLSON

FABIANH LOPES CAMPELO, nos termos do § 8º do art. 11, c/c item II do § 1º do art. 5º da Resolução nº 02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 288/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 007276/2019, a Informação nº 338/2019-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 90/2019,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 07/01/2018 a 06/01/2019, convertidas em pecúnia ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, nos termos do § 8º do art. 11, c/c item II do § 1º do art. 5º da Resolução nº 02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 289/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 008036/2019,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, 02 (dois) dias de Licença

para Tratamento de Saúde, a partir do dia 02/05/2019, com base no art. 69, I da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 – LOMAN.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 290/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/004069/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO, matrícula nº 97.845-5, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 06/2019, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o profissional ANTÔNIO CARLOS DA SILVA NETO.

Art. 2º - Designar o servidor ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE, matrícula nº 97.125 – 1, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/006836/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE EVANIR CLEMENTE BORGES SILVA

INTERESSADO: TOME GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 134/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida por Tome Gomes da Silva, CPF nº 159.701.083-91, na condição de esposo, em razão do falecimento de Evanir Clemente Borges Silva, CPF nº 041.773.553-72, servidora inativa, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível IV, de conformidade com a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, ocorrido em 19/10/2017.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1290/18- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 25/04/2018 (fl.2.93), concessiva da pensão do interessado com efeitos retroativos a 19/11/17 e publicada no Diário Oficial do Estado nº 209, de 08/11/2018 (fl. 2.96), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.027,94, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 2.763,60) – Lei nº 6.900/16,c/c lei nº 6933/16.	2.763,60
b) VPNI art. 56 da LC nº 13/94.	48,00
c) Grat. Adicional art. 127 da LC nº 71/06	216,34
Total de Proventos	3.027,94

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Considerando erro formal no TC 014481/2018 (DM 128/19), determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 05. Ademais informo a inserção da nova Decisão monocrática devidamente retificada que se encontra registrada eletronicamente sob o nº 07.

PROCESSO TC/014481/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ÓRGÃO: RPPS DE HUGO NAPOLEÃO/2017

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 128/19GLN

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de

26/02/2019, que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, por unanimidade;

Considerando que a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL –DFAP/ Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, solicitou a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do RPPS do Município de Hugo Napoleão, exercício de 2017 (peça 02), atuado sob este TC/014481/2018, ressaltando que, quanto aos relacionamentos e apensamentos que poderão ser efetuados a Divisão Técnica, oportunamente, procederá ao direcionamento dos mesmos às respectivas contas de governo – exercício financeiro de 2017; e

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAP/DFRPPS e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2017.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para Publicação. Ato contínuo à DA/ Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 02 de maio de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

Considerando erro formal no TC/07765/2018 (DM 129/19), determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 05. Ademais informo a inserção da nova Decisão monocrática devidamente retificada que se encontra registrada eletronicamente sob o nº 07.

PROCESSO TC/007765/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 129/19GLN

Vistos, etc.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019;

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de “seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo”;

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de “PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018”, em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que a DFAE – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas, sugeriu a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do PI, exercício de 2018, atuado sob este TC/007765/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias.

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAE e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao Exercício de 2018.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para Publicação. Ato contínuo à DA/ Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 02 de maio de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/014458/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
 ÓRGÃO: RPPS DE BOM PRINCÍPIO/2017
 RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 136/19 GLN

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, por unanimidade;

Considerando que a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL –DFAP/ Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, solicitou a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do RPPS do Município de Bom Princípio, exercício de 2017 (peça 02), atuado sob este TC/014458/2018, ressaltando que, quanto aos relacionamentos e apensamentos que poderão ser efetuados a Divisão Técnica, oportunamente, procederá ao direcionamento dos mesmos às respectivas contas de governo – exercício financeiro de 2017; e

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAP/DFRPPS e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2017.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para Publicação. Ato contínuo à DA/ Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 07 de maio de 2019.

assinado digitalmente

Conselheiro Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC- Nº 002601/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA LIMA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 120/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora FRANCISCA LIMA SILVA, CPF nº 337.320.943-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C4”, matrícula nº 001992, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.146/18 (Peça 2), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2315, em 06 de julho de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 1.579,41 (mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018)	R\$ 1.351,36
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018)	R\$ 228,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.579,41

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 007485/2019

PROCESSO: TC Nº 002983/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: FRANCISCO LOPES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 119/19 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de FRANCISCO LOPES DA SILVA, CPF nº 288.894.361-15, RG nº 101349563-3, matrícula nº 012548-2, Capitão, lotado no 8BPM/TERESINA do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 02), concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 2016, de 26/10/2018, com proventos mensais no valor de R\$ 9.102,48 (nove mil, cento e dois reais e quarenta e oito centavos), como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 8.959,32
VPNI-Gratificação por curso de Polícia Militar (art. 55, II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	R\$144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 9.102,48

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 132/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Conceição Martins dos Santos, CPF nº 337.723.393-87, matrícula nº 0630934, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 20/2018– (Peça 02, fl. 184), publicada no Diário Oficial do Estado nº 015, de 22/01/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria da Conceição Martins dos Santos, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.279,89 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 3º, ANEXO III E IV DA LEI Nº 7.081/17	R\$ 3.158,10
COMPLEMENTO LEI 6933	LEI 6.933	R\$ 36,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 85,49
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.279,89

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002594/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ DO EGITO MORAES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 135/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ DO EGITO MORAES, CPF nº 180.754.443-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 028340, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.252/2018 – (Peça 02, fls. 48/49), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.325/18, de 20/07/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. José do Egito Moraes, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.661,68 (hum mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS

Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 1.433,63
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 228,05
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.661,68

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006423/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: EVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 136/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Evaldo Pereira de Oliveira, CPF nº 183.220.003-59, ocupante do cargo

de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0686484, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2996/2018– (Peça 02, fl. 139), publicada no Diário Oficial do Estado nº 001, de 02/01/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Evaldo Pereira de Oliveira, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.233,63 (hum mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.233,63

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCOLO Nº 008190/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

Assunto: Solicitação de desbloqueio das contas da Prefeitura de Sebastião Barros.

Interessado: Onélio Carvalho dos Santos (Prefeito)

Presidente da CFRPPS: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão nº 137 /19 – GLM

Trata o expediente de solicitação encaminhada pelo Prefeito de Sebastião Barros, Sr. Onélio Carvalho dos Santos (Protocolos 008190/2019 – 008292/2019), requisitando, o pedido de desbloqueio das contas da Prefeitura.

As contas do Município foram bloqueadas por determinação da Medida Cautelar concedida através da Decisão nº 135/2019 prolatada na Sessão Plenária Ordinária de 07 de fevereiro de 2019.

O gestor com vista a regularizar a situação, aceitou os termos propostos pela Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS na forma da decisão exarada pela Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS no Comprometimento e Confissão de Débitos Previdenciários, qual seja:

“Parcelamento das contribuições previdenciárias do servidor em 04 (quatro) vezes (competências julho a dezembro e 13º salário de 2017 e competências janeiro a dezembro e 13º salário de 2018);”

“Quanto às contribuições devidas da patronal, compromete-se o prefeito a honrar as parcelas do acordo de nº 00390/19(competências julho a dezembro e 13º de 2017 e janeiro a dezembro e 13º de 2018), datado de 03/05/19, cuja primeira parcela deverá vencer em 10/06/19, até que encerre o recolhimento da quarta e última parcela das contribuições do servidor, momento em que o prefeito deverá submeter referido acordo à homologação da Subsecretaria de Políticas da Previdência Social.”

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalta-se que a Decisão nº 135/2019 determinou o bloqueio das contas em virtude do inadimplemento da Prefeitura quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência social do município, em descumprimento ao disposto no caput do artigo 40 da Constituição Federal, bem assim no artigo 13, I, o da Instrução Normativa de nº 09/18.

Considerando o compromisso da gestão municipal em regularizar a situação das contribuições previdenciárias, inclusive a parte do servidor, para tanto devendo firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com este Tribunal de Contas, visando a regularização da dívida mediante parcelamento da parte do servidor diretamente com o TCE/PI em 04 (quatro) parcelas, com respaldo em lei municipal que deverá integrar referido TAG. Quanto à parte da patronal, compromete-se o gestor a honrar o acordo de parcelamento

de nº 390/19 até o recolhimento da quarta parcela devida do servidor, momento em que procederá à homologação deste acordo junto à Subsecretaria de Políticas da Previdência Social- SPPS, tudo isso, sem prejuízo da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2019 em valores integrais (servidor e patronal), bem assim, das parcelas do acordo 390/19, nos termos do disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/18, restando configurado o *fumus boni iuris*.

Já em relação ao *periculum in mora*, é importante asseverar que o não desbloqueio das contas municipais poderá ocasionar prejuízos aos municípios.

Desta forma, como meio de prudência, pelo risco de dano irreparável em caso de manutenção do bloqueio é necessário que as contas municipais sejam desbloqueadas.

Entretanto, para regularizar a situação do ente municipal, é preciso que seja comprovado o recolhimento integral dos valores devidos, inclusive considerando os juros devidos, nos termos do que determina as Leis Municipais nº 306/2013 e 372/2018, bem como seja comprovado este recolhimento ao RPPS de Sebastião Barros nos sistemas desta Corte de Contas e à SPPS, para que o ente municipal não tenha suas contas bloqueadas novamente.

Destarte, é imprescindível que os gestores municipais firmem compromisso perante esta Corte de Contas no sentido de regularizar a situação do município por meio de Termo de Ajustamento de Gestão-TAG.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a finalidade institucional da Comissão Permanente de Regime Próprio e as atribuições da mesma – Resolução TCE/PI nº 21/2016, em especial em seu art. 8º, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, para:

a) Determinar o DESBLOQUEIO das contas bancárias de titularidade da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, CNPJ nº 06.612.805/0001-59, determinando, ainda, à gestora do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SEBASTIÃO BARROS – SRª INGRIDY CIBELLE DE C. E. GUEDES e ao PREFEITO MUNICIPAL – SR. ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS, que compareçam neste TCE/PI até o dia 15/05/2019 com a exigência de apresentação da publicação da Lei Municipal que respalda os termos do TAG, perante a Comissão de Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí, para formalizar a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG perante este TCE/PI, sob pena de novo bloqueio das contas, bem como apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as seguintes informações necessárias para formalização do TAG:

- comprovação dos valores já recolhidos ao RRPS de Sebastião Barros, nos termos do disposto no artigo 13, I, o, da Instrução Normativa de nº 09/17, via Protocolo;
- comprovação da totalidade dos valores devidos ao RRPS de Sebastião Barros (Servidor e Patronal) por força do disposto em Leis municipais em Guias de Recolhimento em separado, nos termos do disposto no artigo 13, I, o da IN 09/17, via protocolo.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Envio à Presidência deste TCE/PI para fins de comunicação de desbloqueio da conta aos bancos;

d) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o gestor do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SEBASTIÃO BARROS – SRª INGRIDY CIBELLE DE C. E. GUEDES e ao PREFEITO MUNICIPAL – ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS, desta decisão monocrática;

e) Após, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;

f) O encaminhamento do presente protocolo à Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social - DFRPPS, para que sugira as medidas que entender cabíveis, em especial novo bloqueio das contas municipais, em caso de descumprimento desta Decisão.

Teresina, 08 de maio de 2019.
(assinado digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Presidente da CFRPPS

PROCESSO: TC/008840/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 COMPANHIA DE GÁS DO PI- GASPISA

EXERCÍCIO: 2018.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/19-GKE

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Companhia de Gás Do PI- GASPISA, referente ao exercício financeiro de 2018.

Em Sessão Plenária realizada em 21 de fevereiro de 2019, este TCE/PI aprovou, por unanimidade, o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, proposto pela DFAE, cuja decisão nº 214/19

foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

A proposta aprovada define que a “seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGEOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo”.

Com base na referida decisão, a DFAE sugeriu (Peça 03) “a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão Companhia de Gás do Piauí -GASPISA, exercício de 2018, atuado sob este TC/008840/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias”.

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 05, em que opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Prestação de Contas, acolhendo a análise e fundamentação da DFAE, “sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas da Companhia de Gás do PI- GASPISA, e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão”.

Ante todo o exposto, considerando e concordando in totum com o Parecer Ministerial (Peça 05), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Prestação de Contas da Companhia de Gás do PI- GASPISA, referente ao exercício financeiro de 2018 (TC/008840/2018), sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão, com fundamento na Decisão Plenária nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, combinada com o artigo 246, XI, do RITCE-PI.

Teresina, 24 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 014486/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018 DO FMS – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUREMA.

EXERCÍCIO: 2017.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 148/19-GKE

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Jurema, referente ao exercício de 2017.

Em Sessão Plenária realizada em 21 de fevereiro de 2019, este TCE/PI aprovou, por unanimidade, o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, proposto pela DFAE, cuja decisão nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

A proposta aprovada define que a “seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGEOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo”.

Com base na referida decisão, a DFRPPS sugeriu (Peça 02) o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 04, em que opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Prestação de Contas, acolhendo a análise e fundamentação da DFAE, “sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas do Instituto de Previdência de Boqueirão do Piauí, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos referido instituto”.

Ante todo o exposto, considerando e concordando in totum com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Jurema, referente ao exercício de 2017 (TC/014486/2018), sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos do referido instituto, com fundamento na Decisão Plenária nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, combinada com o artigo 246, XI, do RITCE-PI.

Teresina, 07 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 006028/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO AMPARO MAGALHÃES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 140/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DO AMPARO MAGALHÃES, CPF nº 327.356.003-78, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão “A”, matrícula nº 068495-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 234, em 17 de dezembro de 2018 (fl. 2. 89).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0283 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.823/2018, de 30 de outubro de 2018 (Peça 02, fls. 86), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.317,45 (um mil trezentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.273,89
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 43,56
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.317,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 007697/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): RAIMUNDO MARQUES SOBRINHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 141/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDO MARQUES SOBRINHO, CPF nº 181.824.293-15, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sra. Rosa Maria Peres Rodrigues, CPF nº 274.372.803-53, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no cargo de Professor 40h, classe “A”, nível “VI”, ocorrido em 01/08/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0263 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2090/2018 (fls. 2.113), datada de 23/08/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40. § 7 I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.695,54 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimentos – Lei nº 6.900/17 c/c lei nº 6.933/16	R\$ 2.614,43
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 81,11
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 2.695,54

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de maio de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 005921/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MANOEL DA SILVA MOURA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 143/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor MANOEL DA LUZ MOURA, CPF nº 128.570.334-00, matrícula nº 054443-4, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 180, em 25 de setembro de 2018 (fl. 2. 123).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0265 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2456/2018, de 04 de setembro de 2018 (Peça 02, fls. 122), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.061,35 (quatro mil sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, anexo I da Lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 3.960,41
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 100,93
PROVENTOS ATRIBUIR	R\$ 4.061,34

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 005806/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): ANTÔNIO ANGELO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 144/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por ANTÔNIO ANGELO DA SILVA, CPF nº 078.112.413-15, na condição de esposo, devido ao falecimento da ex – segurada Maria Lúcia da Costa Silva, CPF nº 036.286.393-87, matrícula nº 0327263, servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviço, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ocorrido em 16/06/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0276 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2772/18 (fls. 2.72), datada de 24/08/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40. § 7 I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimentos – LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 880,00
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 48,30
III-Complemento Constitucional, nos termos do art. 7º, VII da CF/88	R\$ 8,70
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 937,00

De acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004253/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIVONE HIPOLITO DA CRUZ

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 146/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora MARIVONE HIPOLITO DA CRUZ, CPF nº 446.417.373-04, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 114, lotada na Prefeitura Municipal de Picos - PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCXCIX, de 12/11/2019, às fls. 2.36.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0238(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 334/2018 de 07 de novembro de 2018 (Peça 02, fls. 32/33), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 25 da Lei Municipal 2.264/07, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.905,66 (um mil novecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Salário Base, de acordo com o art. 46 da Lei nº 1.729/93	R\$ 1.588,05

II- Anuênio, (20 anos) de acordo com o art. 68 da Lei nº 1.729/93.	R\$ 317,61
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.905,66

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PARA REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: TC/007929/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - SEID

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 144/19 – GJC.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas SEID, exercício financeiro de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da SEID, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/014501/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos deste órgão.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas da SEID, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007403/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: FRANCISCA RODRIGUES DA COSTA E SILVA - CPF: 373.116.033-16.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 147/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora FRANCISCA RODRIGUES DA COSTA E SILVA, CPF nº 373.116.033-

16, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 060787-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 200, em 25 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0287 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.567//2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 14 de setembro de 2018 (fl. 143 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.729,07(um mil, setecentos e vinte e nove reais e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$ 1.707,29
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65DA LC Nº 13/94).	R\$ 21,78
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.729,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006225/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA EVA MARIA VIEIRA LUZ - CPF Nº 440.085.623-20.

INTERESSADO: LUIZ JOAQUIM DA LUZ- CPF Nº 023.742.263-87.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº 148/2019 - GJC.

PROCESSO: TC Nº 6975/2019

Trata-se de Pensão por Morte em favor de LUIZ JOAQUIM DA LUZ, CPF nº 023.742263-87, devido ao falecimento da ex-servidora EVA MARIA VIEIRA LUZ, CPF nº 440.085.623-20, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “A”, nível IV, matrícula nº 052782-3, do quadro de pessoal de Inativos da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 26.11.2017. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 218, em 23 de novembro de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0272 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de LUIZ JOAQUIM DA LUZ, na condição de esposo, devido ao falecimento de sua esposa, EVA MARIA VIEIRA LUZ, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1.571/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 86 da peça 02) de 07 de maio de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.514,30(um mil, quinhentos e quatorze reais e trinta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	
VENCIMENTO (LEI Nº 7.081/17).	R\$1.391,10
ACRÉSCIMO (LEI Nº 4.212/88).	R\$12,00
VPNI – VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA (ART. 20 § 2º DA LC Nº 38/04).	R\$2,00
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$ 109,20
PROVENTOS ATRIBUIR	R\$ 1.514,30

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ASSUNTO: AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 84/2019 – GJV, PROFERIDA NO PROCESSO TC Nº 005693/2019.

AGRAVANTE: BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo interposto pela empresa BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA., em face da Decisão Monocrática denegando Medida Cautelar, proferida nos autos do Processo TC nº 005693/2019.

Argumenta a agravante, em síntese, que na “DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR” anexada à Denúncia consta cópia da chat referente ao pregão eletrônico realizado no site licitações-e, que, segundo a recorrente, comprova a veracidade dos fatos narrados na exordial justificando a concessão da medida cautelar pleiteada.

Compulsando os autos, bem como em consulta ao site www.licitações-e.com.br, verifico que os documentos acostados pelo próprio agravante na Peça 05 demonstram que o item 9.11 do Edital foi sim observado, não havendo qualquer desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se pode observar na informação constante na página 2/2, que comprova a improcedência do fato denunciado, senão vejamos:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora: 10/10/2018-11:40:25

Fornecedor: BELAZARTE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA ME

Observação A PREGOEIRA CONVOCA a próxima ME/EPP em situação de empate ficto para, nos termos da Lei Complementar n 123/2006, apresentar proposta de preço inferior ao menor lance do LOTE II do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018. Ressalto que a

empresa BELAZART. poderá ser convocada, caso as MEs/EPPs participantes deste lote, em situação de empate ficto, não sejam contratadas.

No caso, a próxima ME/EPP em situação de empate ficto convocada para apresentar proposta mais vantajosa foi a empresa TRANSLOC – TRANSP. LOC. CONST. LIMP. CONS. E SERV., cuja proposta inicial era de R\$ 5.488.321,00, tendo, nessa oportunidade, diminuído sua proposta de preço para R\$ 5.470.895,62, menor, portanto, que a proposta ofertada pela empresa Agravante que foi de R\$ 5.470.990,00. Portanto, não assiste razão à empresa BELAZARTE ao alegar na denúncia que a empresa TRANSLOC não havia sido convocada para apresentar proposta mais vantajosa, pois não só foi convocada como também ao ser convocada apresentou proposta mais vantajosa, passando à condição de primeira classificada do certame, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, em Juízo de Retratação, mantenho na íntegra a Decisão Agravada (Decisão Monocrática nº 84/2019 – GJV), motivo pelo qual encaminho os autos ao Exmo. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI para designação do novo relator nos termos do § 2º do art. 438 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/11).

Teresina (PI), 24 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Alisson Felipe de Araújo

Conselheiro Substituto - Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº. 006.765/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 024/2019 - P_N

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2908/2018, DE 23/11/2018 COM EFEITOS RETROATIVOS DE 06/06/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.^a MARIA VITÓRIA DA CONCEIÇÃO NUNES

Fundação Piauí Previdência.. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.^a Maria Vitória da Conceição Nunes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Sr.^a Maria Vitória da Conceição Nunes, CPF nº. 666.811.623-04 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Bernardino Abreu Nunes CPF nº. 130.907.203-53, 3º sargento, servidor inativo na reserva do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em seis de maio de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09,

constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2908/2018, expedida em vinte e três de novembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 17 de vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 3.537,90 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.490,16 (Lei Complementar nº 6.173/12 c/c art. 2º, II da lei nº 7.081/17); b) VPNI Gratificação por curso de polícia militar R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei Complementar nº 5.378/04 c/c art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº.2908/2018 - no valor mensal de R\$ 3.537,90 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) mensais requerida pela Sr.ª Maria Vitória da Conceição Nunes, CPF nº. 666.811.623-04 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Bernardino Abreu Nunes CPF nº. 130.907.203-53, 3º sargento, servidor inativo na reserva do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em seis de maio de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 011.713/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 026/2019 - P_N

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2275/2017, DE 14/12/2017

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: Sr. Anísio Tavares Flor

Fundação Piauí Previdência.. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Anísio Tavares Flor.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pelo Sr. Anísio Tavares Flor, CPF nº. 047.328.633-53 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr.ª Durvalina Maria dos Santos Tavares CPF nº. 208.002.233-49, matrícula 042995-3, servidora inativa do cargo de Agente Técnico

de Serviço, Padrão “B”, Classe “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, ocorrido em sete de maio de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria GP nº. 2275/2017, expedida em quatorze de dezembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 87 de dez de maio de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes

parcelas: a) Vencimento 18/30 de R\$ 729,17 R\$ 437,50 (Lei Complementar nº 6.399/13); b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 35,86 (Lei Complementar nº 13/94 c/c Lei Complementar nº 033/03) e c) Complemento do salário mínimo R\$ 250,64 (Art. 7º, § VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GP nº.2275/2017 - no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) mensais requerida pelo Sr. Anísio Tavares Flor, CPF nº. 047.328.633-53 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr.ª Durvalina Maria dos Santos Tavares CPF nº. 208.002.233-49, matrícula 042995-3, servidora inativa do cargo de Agente Técnico de Serviço, Padrão “B”, Classe “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, ocorrido em sete de maio de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)

14/05/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2019

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006155/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Talita Regina Barbosa Feitosa - Diretora Geral Unidade Gestora: UNID. INTEGRADA DE SAUDE DO MOCAMBINHO / TERESINA RESPONSÁVEL: TALITA REGINA BARBOSA FEITOSA - UIS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNID. INTEGRADA DE SAUDE DO MOCAMBINHO / TERESINA Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração: Diretora - fl. 24 da peça 15)

DENÚNCIA

TC/001388/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Cleanto José Alves da Silva - Presidente da Câmara Municipal/Denunciado Unidade Gestora: CAMARA DE

BENEDITINOS Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas na Câmara Municipal. Advogado(s): Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (Procuração - fl. 09 da peça 09)

TC/001982/2017

DENÚNCIA
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Cleanto José Alves da Silva - Presidente da Câmara Municipal/Denunciado Unidade Gestora: CAMARA DE BENEDITINOS Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Câmara Municipal. Advogado(s): Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/Denunciado - fl. 07 da peça 08)

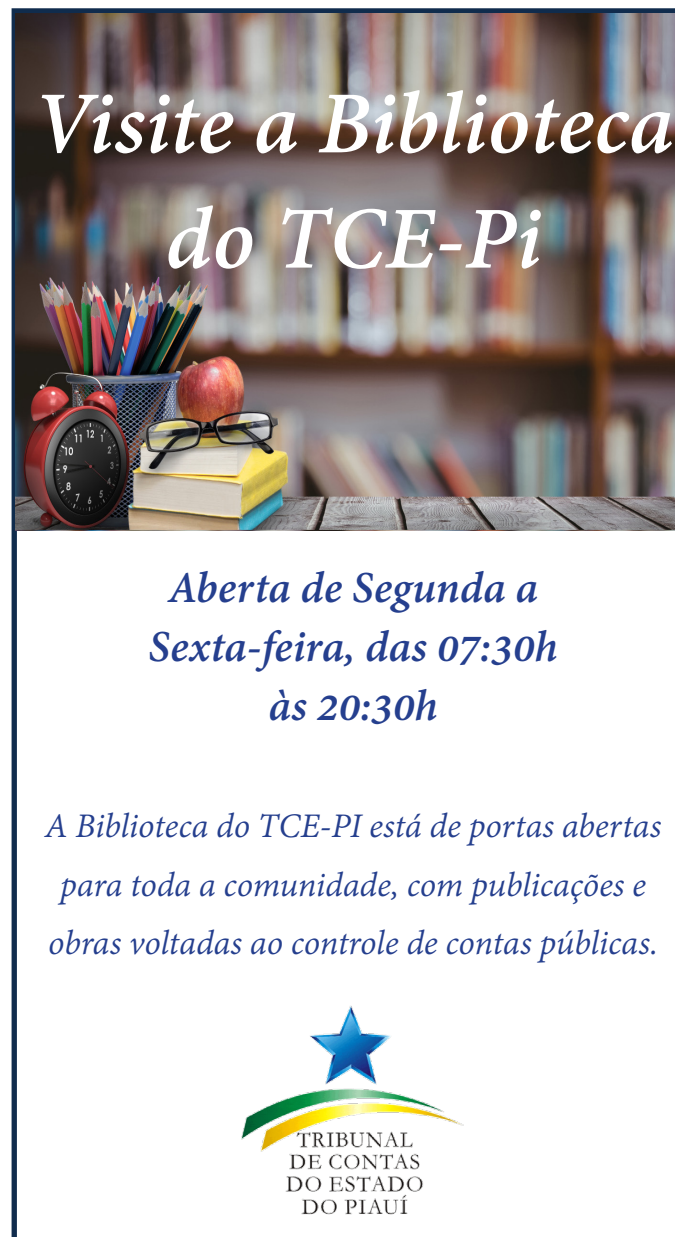
CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

REPRESENTAÇÃO

TC/019956/2018

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Walter Ribeiro Alencar - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA

TOTAL DE PROCESSOS - 04 (quatro)


*Visite a Biblioteca
do TCE-Pi*

*Aberta de Segunda a
Sexta-feira, das 07:30h
às 20:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas
para toda a comunidade, com publicações e
obras voltadas ao controle de contas públicas.*

TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ